

Opinião

Faixa de fronteira: anacronismo jurídico

Luiz Augusto Germani *

Os proprietários de imóveis rurais localizados em 11 estados da Federação, aqueles que fazem fronteira com outros países da América do Sul, estão atônitos: já está na quarta edição, apesar de muito melhorada, a Medida Provisória nº 1.803, que estabelece prazo de dois anos, a partir de 1º de janeiro passado, para que as propriedades rurais localizadas nos 150 quilômetros de toda a faixa de fronteira do País tenham sua titularidade ratificada perante o Incra.

Convém lembrar que uma faixa de 150 quilômetros de largura ao longo de nossas fronteiras, que atingem 14.000 quilômetros de extensão, remontam a uma área de 210 milhões de hectares, ou 2.100.000 km². Estas dimen-

sões equivalem a um somatório das áreas dos seguintes países europeus: Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Itália, Holanda, Portugal, Suécia e Suíça.

Não é brincadeira. É muito sério. Um quarto de todo o território nacional poderá ser questionado em relação à sua propriedade imobiliária.

Mas, sobretudo, é ilegal.

As faixas de fronteiras sempre foram alvo de leis regulativas que tinham motivações ditas estratégicas e, com certeza, xenófobas. A grande maioria delas teve origem no auge de governos militares, nos anos 70. Uma dessas leis, o Decreto-lei nº 1.414/75, está sendo usado como uma fundamentação jurídica, de sustentação, da publicação da atual medida provisória.

Tal decreto-lei e, conseqüentemente, a recente MP são os tí-

picos exemplos de antijurisdicção, pelos seguintes motivos:

a) Os títulos emitidos pelos estados passariam a ser passíveis de revisão, agredindo os domínios outorgados mediante procedimentos técnicos e burocráticos da administração estadual.

b) O DL nº 1.414/75 foi regulamentado pelo Decreto nº 76.964/75 que, em seu artigo 3º, concedeu ao proprietário da área a alternativa de ratificar ou de aguardar a um chamamento por edital, o qual nunca ocorreu.

c) Posteriormente, o mesmo DL nº 1.414 foi alterado pela Lei nº 6.925/81, que criou a prévia aprovação do Senado Federal para a ratificação de títulos que compreendessem áreas superiores a 2.000 hectares em faixa de fronteira, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, que já não mais existe.

d) Com relação específica à MP, o parágrafo primeiro do artigo primeiro, que exige expressamente a ratificação, tem redação que teve o princípio constitucional do "ato jurídico perfeito", ao exigir que o titular do imóvel rural, cuja titulação preencheu os requisitos legais por ocasião da outorga, seja obrigado, por legislação anterior, a atender outros requisitos para os quais não contratou nem tinham vigência à época.

e) Ainda em relação à MP, o parágrafo segundo do mesmo artigo primeiro estabelece que o título não ratificado nos dois anos terá sua ratificação posterior indeferida e sofrerá ação para anulação do título; ora, atingiu mortalmente o princípio constitucional que assegura a "apreciação pelo Judiciário de

quaisquer lesões ou ameaças a Direito", além de contrariar o princípio da "ampla defesa" e do "devido processo legal".

Portanto, as ilegalidades encontradas na MP nº 1.803 são óbvias. Mas o que mais salta aos olhos é a inquestionável inconveniência dela num país que necessita conter despesas, investimentos produtivos e emprego. Afinal, quem vai investir nessas terras sabendo que pode ser, injustamente, questionado em sua propriedade?

A justificativa militarista da proteção territorial já não tem cabimento. Qual a justificativa, então, da publicação de tal MP? Aparentemente estamos vendo o nascer de um continental Pontal do Paranapanema! ■

* Diretor jurídico da Soc. Rural Brasileira e professor de direito agrário da FGV.

10/5/1999
197
A-2